PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300601-80.2020.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 07 ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, CONSUMADO E TENTADO. APELANTE JULGADO PELO SODALÍCIO POPULAR E CONDENADO PELOS DOIS CRIMES, EM CONCURSO MATERIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PRELIMINARES. NULIDADE DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DISCIPLINADAS NO ART. 226, DO CPP NÃO ENSEJAM A NULIDADE DO ATO, NOTADAMENTE PORQUE A AUTORIA DELITIVA PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIO DE PROVA. PRELIMINAR REJEITADA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM.PRECLUSÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. ALEGAÇÃO GENÉRICA E QUE CONSTITUI A CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA", POSTURA PROCESSUAL INCOMPATÍVEL COM A LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. NULIDADE POR INAUDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DE UMA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO. PARCIAL CORRUPÇÃO DA MÍDIA AUDIOVISUAL. NÃO ACOLHIMENTO. DEPOIMENTO RELATIVO À PRIMEIRA ETAPA DO PROCEDIMENTO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESTEMUNHAS OUVIDAS NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SEM PREJUÍZO NÃO SE DECRETA NULIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DA DEFESA. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES INDECOROSAS PELO PROMOTOR DE JUSTICA. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. SOBERANIA DOS VEREDITOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR SER CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS PROFERIDA EM CONSONÂNCIA À PROVA PRODUZIDA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. VERSÃO ACUSATÓRIA ACOLHIDA. SOBERANIA CONSTITUCIONAL DO VEREDITO ORA VERGASTADO. QUANDO APRESENTADAS DUAS VERSÕES, COMPETE AO JÚRI OPTAR POR AQUELA QUE LHE PARECER MAIS VEROSSÍMIL, SOMENTE SENDO POSSÍVEL A ANULAÇÃO QUANDO INEXISTIR QUAISQUER ELEMENTOS IDÔNEOS PARA AMPARAR A TESE ACOLHIDA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. RETIFICAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ACOLHIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFETA À PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. VETORIAL QUE DETÉM CONTORNOS PRÓPRIOS, NÃO RELATIVOS AO HISTÓRICO CRIMINAL DO ACUSADO OU À SUA CONDUTA SOCIAL. READEQUAÇÃO DAS PENAS-BASE CONSIDERANDO A FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A PENA MÍNIMA E A PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADAS. CAUSA DE AUMENTO NO HOMICÍDIO TENTADO. GRUPO DE EXTERMÍNIO RECONHECIDO PELO SODALÍCIO POPULAR. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. AUMENTO DA PENA DE METADE. IDONEIDADE DA FRAÇÃO ESCOLHIDA. GRUPO QUE VEM PRATICANDO DIVERSOS HOMICÍDIOS NA REGIÃO. PARTICIPAÇÃO DE PELO MENOS QUINZE HOMENS. UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE GROSSO CALIBRE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. FRAÇÃO DE METADE. IDONEIDADE DO CRITÉRIO DE DIMINUIÇÃO ADOTADO. DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. VÍTIMA ATINGIDA POR TRÊS VEZES, COM NECESSIDADE DE INTERNAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: QUANTO MAIOR O ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO AGENTE, MENOR SERÁ A FRAÇÃO. PENA DEFINITIVA REDUZIDA PARA 35 (TRINTA E CINCO) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 121, § 2º, I, DO CP C/C ART. 121, § 2º, I C/C §6º C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL), EM REGIME INICIAL FECHADO, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENCA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, IMPOSSIBILIDADE, ACUSADO APONTADO COMO LÍDER DO TRÁFICO DE

DROGAS E DE FACCÃO NA REGIÃO. RÉU QUE JÁ FOI CONDENADO DEFINITIVAMENTE POR OUTROS CRIMES, E QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS E FOI INCLUÍDO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) RECENTEMENTE, EM RAZÃO DOS INDÍCIOS DE QUE POSSUI INFLUÊNCIA E FACILIDADE NO INTERIOR DA UNIDADE PRISIONAL. DEMONSTRADO O PERICULUM LIBERTATIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob o nº 0300601-80.2020.8.05.0271, provenientes da 1º Vara Criminal da Comarca de Valença/Ba, em que figura como apelante, e apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, e o fazem pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema, JUIZ SUBSTITUTO DO 2º GRAU -RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Provido em parte. Unânime. Salvador, 20 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0300601-80.2020.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 07 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de recurso de apelação, interposto por (ID nº 33509895), em face da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA. Adoto, como próprio, o relatório da sentença de ID nº 33509854. Narra a denúncia (ID nº 33508210) que: "[...] no dia 07 de fevereiro de 2018, por volta das 19h, nas proximidades da UNEB, bairro Novo Horizonte, os denunciados, imbuídos de animus necandi, efetuaram disparos de armas de fogo que atingiram as pessoas de e , sendo que o primeiro foi atingido por 10 (dez) projéteis, dando causa eficiente à sua morte, enquanto o segundo, devido aos ferimentos na coxa esquerda, mão direita e antebraço esquerdo, todos provocados pelos projéteis de arma fogo, fora socorrido para o Hospital de Base de Itabuna-BA, não tendo sido executado por circunstâncias alheias às vontades dos agentes. Consoante investigação policial, os acusados, valendo-se de traição e emboscada, como recursos que dificultaram a defesa das vítimas, ao perceberem que estas estavam jogando futebol próximo às casas populares, saíram do mato ocasião em que começaram a deflagrar disparos de arma de fogo contra os padecentes. Segundo restou apurado, a motivação do ataque se deu por conta de que as vítimas estavam desobedecendo ordens diretas de "DA PENHA" — o qual é chefe local da Organização Criminosa conhecida como "BDM" (Bonde do Maluco). Ademais, vale acrescentar que 3 (três) dias antes do crime, o padecente estava ao lado da sua segunda companheira, de nome , bebendo próximo à sua casa, quando, repentinamente, chegaram 3 (três) meninos e confidenciaram à vítima de que uma senhora havia dito em alto e bom som que "Da Penha" iria matar "Ġuaiamu", "Washington" e "Bruninho", tendo em vista que eles estavam insubordinados aos seus comandos. Após o cometimento do crime, a organização criminosa fez chegar um recado à Manoela, uma das companheiras da vítima fatal, pedindo para que ela abandonasse a residência e, consequentemente, fosse embora do bairro. Por fim, cumpre salientar que os integrantes dessa associação criminosa são indivíduos de alta periculosidade, dados à prática delitiva reiterada, os quais vêm causando temor à população desta cidade de Valença-BA, continuando a cometer uma série de homicídios. [...]". Acrescenta-se que, finalizada a instrução processual, o Conselho de Sentença rejeitou a tese defensiva e acolheu o pleito ministerial acerca da autoria e da

materialidade dos dois delitos de homicídio, em concurso material de crimes, sendo o primeiro na modalidade consumada e o segundo, na modalidade tentada. Diante disso, o juízo a quo julgou o feito e condenou o réu, , pela prática do crime do art. 121, § 2º, I e, em concurso material (art. 69, do CP), do art. 121, $\S 2^{\circ}$, I c/c $\S 6^{\circ}$ c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Na dosimetria, a pena definitiva fora estabelecida em 22 (vinte e dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em relação ao primeiro crime e 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão, no que se refere ao segundo homicídio, totalizando-se 41 (quarenta e um) anos e 05 (cinco) meses de reclusão (ID nº 33509858 e seguintes). Realizada a detração, foi fixado o regime inicial fechado e negado o direito de recorrer em liberdade. Inconformada com o r. decisum, a defesa interpôs tempestivo recurso de apelação, com as respectivas razões (ID nº 33509895), nas quais pleiteou, preliminarmente: a) a nulidade do reconhecimento extrajudicial realizado na fase do inquisitorial; b) a nulidade da sentença de pronúncia, por excesso de linguagem; c) a nulidade do processo, por inaudibilidade dos depoimentos das testemunhas de acusação na gravação da audiência instrutória; d) a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, alegando cerceamento de defesa, em razão do "tom de desprezo e deboche" na fala do Promotor de Justica durante a sessão. Ademais, no mérito, pugnou: a) a anulação da decisão do júri, alegando que seria contrária às provas dos autos; b) a reforma da dosimetria, com: (b.I) a redução da pena-base, (b.II) o afastamento da causa de aumento prevista no art. 121, §6º do CP, e (b.III) a aplicação da fração da tentativa no grau máximo; e, por fim, (c) o direito de recorrer em liberdade. Em manifestação de ID nº 33509913, o Ministério Público apresentou contrarrazões, nas quais requereu o improvimento do recurso. A Procuradoria de Justiça, em ID nº 34153769, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo. É o relatório. Salvador, 10 de abril de 2023. JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300601-80.2020.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 07 VOTO Vistos. Prima facie, recurso sem vícios, defeitos ou nulidades aparentes. Provas devidamente judicializadas, coletadas sob o crivo dos princípios constitucionais e processuais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Na sequência, presentes as condições e os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos — imprescindíveis ao exercício do direito recursal, passo ao exame das razões invocadas pelo apelante. I. DAS PRELIMINARES. I.I. DA NULIDADE DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO. Busca a defesa seja declarado nulo o reconhecimento extrajudicial do acusado, alegando que não foram observadas as disposições do art. 226, do Código de Processo Penal. Compulsados os autos, de fato, verifica-se que não foram observadas todas as regras dispostas no art. 226 do Código de Processo Penal, no entanto, não há que se falar em nulidade pois, como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça, "a inobservância das formalidades disciplinadas no art. 226 do Código de Processo Penal não ensejam, necessariamente, a nulidade do ato, notadamente porque a autoria delitiva pode ser comprovada por outros meios de prova". Nesse sentido, é a jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS E INDEPENDENTES DO ATO VICIADO. FILMAGENS E DEPOIMENTO DE UM DOS

ACUSADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. INCIDÊNCIA. 1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal." (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021). 2. Nesse contexto, o reconhecimento das vítimas não constituiu o único elemento de prova, sendo, na realidade, apenas um dentre vários elementos, os quais são independentes do reconhecimento tido por viciado, tais como: as imagens produzidas pelo circuito de segurança do estabelecimento empresarial, os obietos presentes no momento do flagrante (moto, arma e vestimentas), coincidentes com aqueles filmados pelas câmeras, bem como o próprio interrogatório do réu, que admitiu a intenção de dedicar aquele dia à prática de assaltos, não se constatando, assim, a alegada nulidade. 3. Constatado que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, não se coaduna com a estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp n. 1.961.534/TO, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.) No caso dos autos, além do reconhecimento fotográfico realizado pelas testemunhas, companheira da vítima fatal , vulgo Guaiamum, - ID 33508212, p. 24) e , também companheira da vítima fatal , vulgo "Guaiamum", em sede policial (ID 33508213, p. 26-27, a testemunha , em juízo narrou a conduta delitiva do acusado. Não sendo, portanto, o reconhecimento extrajudicial a única prova apresentada ao júri sobre a autoria do delito, não restou comprovado pela defesa nenhum prejuízo que possa justificar a declaração de nulidade pretendida. Por fim, como pontuado pela acusação, a defesa não arguiu a referida nulidade em momento algum dos autos, seja na resposta à acusação (p. 263 dos autos da ação penal originária n. 0500728-05.2018.8.05.0271), seja nas alegações finais (p. 533-539 dos autos da ação penal originária n. 0500728-05.2018.8.05.0271) da primeira fase do procedimento, tendo se insurgido tão somente na esfera recursal, o que por certo torna a matéria preclusa. Desta forma, não merece respaldo o pleito de nulidade em tela. I.II. DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO. A defesa, em face da decisão de pronúncia, alega. ainda, que o juízo a quo incorreu em excesso de linguagem, sob o argumento que "não pode o Juiz que vai proferir a sentença de pronúncia fazer qualquer juízo de valor acerca das provas dos autos, sobretudo levando a crer que o Apelante estaria ameaçando testemunhas ou coagindo-as aprestarem depoimentos diversos daqueles prestados em sede de delegacia". (q.n) A respeito, é forçoso destacar de plano que o recurso cabível contra a decisão de pronúncia está previsto no artigo 581, inciso IV, do Código de processo penal. A aludida alegação, portanto, deveria ser imediatamente suscitada pela defesa a partir de seu conhecimento. Constatado que não houve a interposição do referido recurso ou mesmo que a questão não foi suscitada tempestivamente, resta evidente a ocorrência da preclusão (vide ID 33508860). Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO

CABIMENTO, HOMICÍDIO, NULIDADE DA SENTENCA DE PRONÚNCIA, EXCESSO DE LINGUAGEM. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO . 1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justica ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Não tendo sido interposto recurso próprio e, no momento oportuno, acerca de eventual excesso de linguagem da sentença de pronúncia, fica evidenciada a preclusão da matéria. Precedentes desta Corte. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 44353 RJ 2005/0086129-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 19/08/2014, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2014). (grifamos) Ademais, como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça "o Juízo a quo em momento algum fez uso de argumento de autoridade para fundamentar a Pronúncia, tampouco enveredouse em aprofundada análise probatória, pelo contrário, de maneira genérica, com base no quanto apurados durante a instrução do processo, concluiu pela existência de prova da materialidade delitiva e indícios de autoria. abstendo-se de emitir juízo de valor sobre o mérito da causa". Nesse passo, além de genérica a alegação, não se admite no processo penal a denominada "nulidade de algibeira", isto é, a estratégia defensiva de não alegar eventual nulidade após a sua ocorrência, mas apenas em momento posterior, na hipótese de suas principais teses não serem acolhidas. Tal postura, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, viola a lealdade processual e a boa-fé, razão pela qual deve ser rechaçada, vejamos: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. USO DE DOCUMENTO FALSO E USO DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. PACIENTE ABORDADO EM POLICIAMENTO DE TRÂNSITO. USO DE DOCUMENTO FALSO POR PARTE DO INCREPADO FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. VISTORIA NA RESIDÊNCIA. APREENSÃO DE DROGAS E DIVERSOS DOCUMENTOS FALSIFICADOS. CRIME PERMANENTE. INVIÁVEL A ALTERAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE CONCERNENTE À OITIVA DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO PACIENTE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRECLUSÃO. VÍCIO SÓ ALEGADO EM REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRIME IMPOSSÍVEL. APTIDAO DO DOCUMENTO PARA ENGANAR E INDUZIR A ERRO. CARACTERÍSTICAS FIRMADAS PELA CORTE ORIGINÁRIA. ALTERAÇÃO A DEMANDAR REVOLVIMENTO FÁTICO. REGIME INICIAL SEMIABERTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] IV - Pleito de reconhecimento da nulidade concernente à oitiva de testemunha sem a presença do paciente. A jurisprudência consolidada nesta Corte exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado nos termos do art. 563 do CPP, que dispõe que, para o reconhecimento da nulidade, é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, pois "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Ao interpretar essa regra, a jurisprudência deste Tribunal Superior reitera que a declaração de nulidade fica subordinada não apenas à alegação de existência de prejuízo, mas à efetiva demonstração de sua ocorrência, o que não ocorre na presente hipótese. V -De mais a mais, a Corte local asseverou que a defesa técnica compareceu ao indigitado ato de oitiva de testemunha e não alegou nulidade. Em verdade, a suposta nulidade jamais fora suscitada em fase anterior ao ajuizamento da revisão criminal. Nesse contexto, convém expressar que ?esta Corte Federal firmou já entendimento no sentido de que, tratando-se de nulidade

relativa, a ausência do réu na audiência de inquirição de testemunhas, além de requisitar a demonstração do efetivo prejuízo, deve ser argüida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Precedentes? (HC n. 28.127/ SP, Sexta Turma, Rel. Min., DJ de 06/02/2006, p. 325). VI - Além disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais. [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 732.642/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022). Desta forma, não se constatando o excesso de linguagem e não havendo oportuna alegação de nulidade, opera-se a preclusão e não merece acolhimento o pleito recursal preliminar. I.III. DA NULIDADE POR INAUDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS. NÃO ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pugna a defesa pela nulidade do feito, sob a alegação de que "não é possível a análise da prova oral produzida em razão dos problemas nos arquivos audiovisuais, dada a impossibilidade de recuperação no Juízo de origem. A inexistência, nos autos, da prova judicializada, representa afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, uma vez que é subtraído do segundo grau a possibilidade de examinar o embasamento da condenação e das razões recursais". Em que pese o esforço argumentativo, cumpre registrar que, nos termos do artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas durante a instrução criminal devem ser arquidas tão logo as partes sejam intimadas acerca dos termos de audiência por videoconferência, sob pena de preclusão. Lado outro, o vício no depoimento audiovisual se deu tão somente na primeira fase do procedimento, de sorte que, como pontuado pela d. Procuradoria de Justiça "as mesmas testemunhas foram novamente arroladas e, efetivamente, ouvidas na sessão plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri". Ademais, não há que se falar em prejuízo, uma vez que a testemunha teria sido arrolada pela acusação, de sorte que eventual vício na mídia poderia provocar tão somente prejuízo à própria acusação, considerando que o seu ônus probatório no processo penal. Assim, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e duplo grau de jurisdição, haja vista que, além de preclusa a matéria, por se tratar de depoimento atinente à primeira fase do procedimento, as testemunhas foram efetivamente ouvidas na sessão plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri. Deste modo, não merece guarida a nulidade suscitada. I.IV. DA ANULAÇÃO PELO CERCEAMENTO DA DEFESA. EXPRESSÕES RUDES UTILIZADAS PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. Ainda em sede preliminar, a defesa requer a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri sustentando que "o Excelentíssimo Promotor, tido como Órgão Acusatório e Fiscal da Lei, se valeu de um claro discurso de autoridade para incutir nos jurados o entendimento de que o réu seria um miserável, bandido, desmerecendo e desrespeitando as instituições e Tribunais Superiores do país objetivando induzi-los a uma decisão condenatória". Com efeito, embora o pronunciamento ministerial tenha sido pujante e não louvável, demonstra-se desarrazoada a medida de anulação de sessão do Júri em virtude da escolha de expressões mais rudes por parte do promotor de justiça. O artigo 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal de 1988, reconhece a soberania plena dos veredictos, de modo que,

ao adotar os jurados uma das versões apresentadas em Plenário por uma das partes, avalizadas pelas provas habitantes nos autos, a decisão, consequentemente, não poderá ser cassada, sob pena de afronta ao dispositivo constitucional supramencionado. Ademais, como consta em Ata da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri "foi concedido um aparte à defesa por 03 minutos, interrompendo a fala do Ministério Público", não restando a defesa em prejuízo. Outrossim, sabe-se que o sodalício popular é composto por cidadãos do povo, pessoas que, majoritariamente, desconhecem o uso de expressões e termos jurídicos. Assim, o uso da linguagem coloquial e de elementos próprios do palavreado cultural, não podem ser tidos como únicos elementos para a invalidação do veredito soberano. Frente ao exposto, não merece acolhimento a nulidade suscitada. II. DO MÉRITO. II.I. DA DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. A defesa pugna que o julgamento foi "manifestadamente contra as provas dos autos", pois "baseou-se em face de elementos informativos do inquérito policial". Antes de adentrar no mérito recursal, é de bom alvitre ressaltar que os recursos maneiados contra decisões emanadas do Tribunal do Júri, remetem ao órgão jurisdicional revisor tão somente as matérias ventiladas nas razões recursais, nos moldes da Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal, transcrita a seguir: "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição". No passo seguinte, vale destacar também que o artigo 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal de 1988, reconhece a soberania plena dos veredictos, de modo que, ao adotar os jurados uma das versões apresentadas em Plenário por uma das partes, avalizadas pelas provas habitantes nos autos, a decisão, consequentemente, não poderá ser cassada, sob pena de afronta ao dispositivo constitucional supramencionado. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é vasta e torrencial, conforme exemplificam os julgados, a seguir: EMENTA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO MERCENÁRIO. ART. 121, § 2.º, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OUALIFICADORA DA PAGA RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENCA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRETENSÃO DEFENSIVA DE AFASTAR A QUALIFICADORA DESCRITA NO INCISO I DO § 2.º DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL, SOB O ARGUMENTO DE INCOMUNICABILIDADE COM O MANDANTE DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DENEGADA A ORDEM. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "não se pode admitir a desconstituição parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular quanto às qualificadoras ou às privilegiadoras, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos (art. 5.º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e ao disposto no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, que determina a submissão do réu a novo julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos" (STJ-REsp 1667832/ SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018). 3. Constatado pelo Tribunal local a existência de provas em consonância com a conclusão dos jurados, não se configura hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos e, por certo, deve-se manter o quanto decidido pelo Tribunal Popular, não havendo como se infirmar a existência de versões antagônicas nos autos sem o reexame fático probatório, inviável em habeas corpus, e sem afronta à soberania dos veredictos. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, no mais, denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto

da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros , , e votaram com a Sra. Ministra Relatora . (STJ - HC 447390 SC 2018/0097577-2. Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento). (grifo aditado por esta Relatoria). Na mesma senda, já no âmbito da legislação infraconstitucional, não se desconhece que a nova redação inserida no artigo 483, do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.689/2008, trouxe ao ordenamento processual nítida interpretação de que há uma ordem a ser seguida quando da formulação e indagação dos quesitos. O referido ato normativo dispôs da seguinte seguência: "I - materialidade do fato; II - a autoria ou participação; III - se o acusado deve ser absolvido; IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação". Assim, da dicção do artigo 483, do CPP, percebe-se que o legislador ratificou a supremacia constitucional das decisões proferidas pelo Tribunal Popular, colocando ao alvedrio dos doutos julgadores leigos - guiados, sempre, pelo contexto probatório produzido, ressalte-se -, a livre consciência e soberania para absolver o acusado, independente se preteritamente tenham reconhecido a materialidade e autoria delitivas, instante em que se pode afirmar que o legislador autorizou os Jurados até mesmo a absolverem o agente por ato de clemência. Ocorre que, ao mesmo tempo em que o ordenamento pátrio atribui autonomia à decisão do Juiz leigo para avaliar e desfechar a situação fática em crimes contra a vida consumados ou tentados, o legislador não deixou de pautar exceção à regra, em que, consoante o disposto no § 3º do artigo 593, do CPP, permitiu, uma única vez, que o órgão jurisdicional revisor, caso visualize manifesta contrariedade da decisão popular com a prova dos autos, submeta o agente delituoso a novo julgamento. Nessa linha de intelecção, e em exame aprofundado dos elementos de prova produzidos neste feito, constata-se que a exceção à regra frisada pelo legislador ordinário aqui não restou configurada, uma vez que a dinâmica fática traçada no contexto dos autos, ao contrário do entendimento defensivo, ofereceu subsídio probatório aos jurados para, em consequência, acolherem a tese, in casu, da acusação, ao deliberar a condenação do apelante. Isto porque, após acurada análise do caso em pauta, conclui-se que a decisão dos jurados, ao condenar o ora apelante pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e, em concurso material (art. 69, do CP), do art. 121, § 2º, I c/c § 6º c/c art. 14, II, todos do Código Penal, encontra-se totalmente respaldada no contexto fático-probatório carreado aos autos conforme será visto adiante - o que refuta qualquer alegação de arbítrio ou erro gritante cometidos por parte do Tribunal Popular. Segundo a acusação, o réu, junto aos demais acusados — cujos processos foram desmembrados -, valendo-se de traição e emboscada, utilizando-se recursos de dificultaram a defesa das vítimas, ao perceberem que estas jogavam futebol próximo às casas populares, saíram do matagal e deflagraram diversos disparos de arma de fogo. O Ministério Público apontou que o ataque se deu porque as vítimas desobedeceram as ordens diretas de "DA PENHA", chefe local da organização criminosa conhecida como "BDM", Bonde do Maluco. Nessa esteira, a materialidade dos fatos restou comprovada pelo laudo de Laudo de Exame de Necrópsia (ID. 223410181, fls. 22-25). Em relação à autoria, robusta também é a prova oral. Do relato testemunhal, além dos elementos preliminares, a matéria produzida sob o manto do contraditório e da ampla defesa também sustenta a tese acusatória. Em juízo, o adolescente , ouvido na presença de sua genitora, disse (ID. 33508212, fls. 16/17): "[...] que no dia 07 de fevereiro, por volta das

19h, o declarante estava no beco de um prédio no Bairro Novo Horizonte, quando presenciou vários indivíduos passarem com armas de fogo em punho; que tais indivíduos eram: "Da Penha"; "Otavinho", "Marcos Capeta"; "Edmílson", "Rafael", "Jones", "Cagão", , vulgo "Guaximim", "Rei"(irmão de Marcos Capeta), "Thiago, vulgo ", "Gazo ou Digo-Digo" e "Demétrio"; que o declarante viu quando tais indivíduos entraram no matagal e logo depois efetuaram vários disparos de arma de fogo contra e , vulgo [...] "Guaiamum"; QUE foi socorrido a Santa Casa de Misericórdia e sobreviveu aos ferimentos, mas não resistiu e veio a óbito; que um dos autores dos disparos, "RAFAEL" também se feriu, mas foi socorrido para o Hospital de Itabuna e sobreviveu; que após o ocorrido, todos os autores haviam se escondido, mas que não sabe aonde; QUE a motivação do ataque se deu porque e haviam desobedecido ordens diretas de "DA PENHA"; que DA PENHA é o chefe local da Organização Criminosa conhecida como BDM; (...) QUE já viu em poder dos criminosos anteriormente mencionados armas de fogo do tipo revolver cal. 38, rifle cal. 44, espingardas cal. 12; pistolas semiautomáticas cal . 380 e .40; que o declarante integra o referido grupo, mas que no dia do crime não participou". (grifos nossos). A testemunha (ID. 33508212, fls. 21/22): "[...] que no dia do fato (07/02/2018), por volta das 17h, uma colega da declarante avisou que a pessoa de prenome "OTAVINHO", iria matar na quarta-feira; que imediatamente, ao saber dessa notícia a declarante ligou para e o avisou; que horas depois da declarante falar com por volta das 18:30h, recebeu a notícia da morte dele; que alguns dias depois, a declarante soube através de testemunhas que presenciou o fato, mas que fugiu da cidade com medo de represálias por parte dos traficantes, que os autores do homicídio de seu companheiro foram as pessoas:"OTAVINHO" "GUAXINI OU GILMAR", DEMÉTRIUS, "GAZO OU GAZINHO OU DIGO-DIGO", "MARCOS CAPETA", "REI" (IRMÃO DE MARCOS CAPETA), (inclusive foi baleado na barriga e socorrido para a cidade de Itabuna/BA) e "RATO" (que mora no URBIS), CAGÃO, JONES, todos a mando do traficante de drogas conhecido popularmente como "DA PENHA" [...] Que a declarante acredita que o motivo de "OTAVINHO" ter matado seu companheiro chefiar o ponto de venda de drogas que era da vítima [...]" (grifo nosso) Diante dos fatos, os jurados não acolheram a tese defensiva, o que se mostra em consonância com a prova dos autos ante aos depoimentos colhidos e à prova da materialidade delitiva. Ademais, assiste razão ao Ministério Público (ID 33509913, fls. 09) no sentido de que: "[...] a alegação de que a testemunha não prestou atenção porque estava apressada para "liberar o corpo", também se mostra falaciosa, pois o depoimento de foi prestado em 19 de fevereiro de 2018, portanto, 12 dias após o homicídio, não havendo naquela ocasião qualquer corpo para ser liberado. Essa, inclusive, foi a mesma justificativa apresentada por para alegar não ter lido o seu depoimento antes de assinar. Contudo, o seu depoimento foi prestado no dia posterior a morte, em 08/02/2019 e o corpo da vítima periciado em 09/02/2019, conforme laudo de necrópsia, não havendo, igualmente, qualquer "corpo para ser liberado" naquela data [...]". É forçoso registrar que a anulação do julgamento pelo Tribunal somente se mostra devida quando a decisão dos jurados é totalmente discrepante da prova constante nos autos, o que não ocorre quando o Júri acolhe uma das teses invocadas pelas partes e que possui substrato probatório. Assim, a mera divergência de versões não autoriza a anulação do julgamento. Nessa linha de intelecção, eis os julgados colacionados de origem do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a seguir: RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CASSAÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS.

JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados. 2. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea d, do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas, como ocorrera na espécie"(AgRg no HC 506.975/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 27/06/2019). 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença absolutória do Tribunal Popular. (STJ - REsp: 1829600 DF 2019/0112771-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2020) PROCESSUAL PENAL. JÚRI. MOTIVO TORPE. AFASTAMENTO. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES POSSÍVEIS. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. 1 – O tribunal de justiça, em sede de apelação, somente pode anular o júri se ficar demonstrado que houve julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, que a conclusão dos jurados é claramente divorciada do que lhe foi apresentado no processo. Hipótese não reconhecida pelo iulgamento ora atacado, proferido em apelação, 2 - Impetração que pretende ir além, ou seja, afastar o motivo torpe reconhecido pelo conselho de sentença. Via que se mostra imprópria, porque com nítidas feições de uma verdadeira apelação da apelação. 3 — Ordem denegada. (HC 445.612/DF, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018). (grifo nosso). Além disso, como já registrado por este E. TJBA em outras oportunidades, quando apresentadas duas versões, compete ao Júri optar por aquela que lhe parecer mais verossímil, somente sendo possível a anulação quando inexistir quaisquer elementos idôneos para amparar a tese acolhida, sob pena de violação ao princípio constitucional da soberania da decisão do Tribunal do Júri, vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇAO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO EVIDENCIADA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acusado condenado, em primeira instância, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de homicídio simples, após ter desferido golpe de faca contra vítima, atingindo-lhe na região da garganta. 2. Como sabido, "a existência de dúvida sobre a prática da conduta em legítima defesa demanda juízo de valor que corresponde ao próprio mérito da imputação, cuja análise compete exclusivamente ao Conselho de Sentença."(AgRg no AREsp 907.813 - PB, Relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). 3. No caso dos autos, a excludente de ilicitude da legítima defesa não restou demonstrada de forma clara e inconteste, não tendo o Apelante conseguido evidenciar que agiu para repelir agressão atual que sofria. 4. Assim, sendo apresentadas duas versões diversas, compete ao Júri optar por aquela que lhe parecer mais verossímil, somente sendo possível a anulação da decisão a que chegar se esta não possuir um suporte mínimo no conjunto probatório, o que não se verifica. 5. Recurso a que se nega provimento. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0016392-60.2008.8.05.0150, Relator (a): , Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, Publicado em: 11/06/2019)(grifamos). (TJ-BA - APL: 00163926020088050150, Relator: Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 11/06/2019)

APELAÇÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO OUALIFICADO — RECURSO DA DEFESA — INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS - RECURSO IMPROVIDO. I - O Apelante foi condenado ao cumprimento da pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. II - E preciso observar que, para que uma decisão seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, é imprescindível a ausência de quaisquer dados no processo aptos a amparar a decisão dos jurados, caso contrário estar-se-ia incorrendo em manifesta violação ao princípio constitucional de soberania da decisão do Tribunal do Júri. Há nos autos provas que dão suporte à versão acolhida pelo Conselho de Sentença. III - In casu, portanto, há de ser mantido o veredicto popular, porque alicerçado em uma das versões existente. Consequentemente, conclui-se que não houve decisão contrária a prova dos autos, porque nos termos do art. 593, III, 'd' do Código de Processo Penal, somente seria possível a anulação da decisão do Conselho de Sentenca se esta não tivesse um suporte mínimo no conjunto probatório, o que não é o caso. IMPROVIMENTO DO RECURSO. AP. 0000138-07.2016.805.0061 -CONCEIÇÃO DE FEIRA RELATOR: DES. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000138-07.2016.8.05.0061, Relator (a): , Primeira Câmara Criminal -Primeira Turma, Publicado em: 17/10/2018) (TJ-BA - APL: 00001380720168050061, Relator: , Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 17/10/2018)(grifamos). Como visto, há inegável material probatório quanto à autoria, materialidade e quanto às qualificadoras do crime. Eventuais dissonâncias, favoráveis a uma das teses levantadas perante o Plenário, não são elementos idôneos para infirmar a decisão dos jurados. Desse modo, diante do quanto explicitado acima, in casu, não merece provimento a alegação de que o julgamento foi contrário à prova dos autos, porquanto o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas em plenário, qual seja, a tese defendida pelo Parquet e totalmente condizente com a arcabouço probatório esposado. III. DA DOSIMETRIA. É sabido que o cálculo da pena privativa de liberdade, no ordenamento jurídico-penal brasileiro — art. 68, CP — obedece ao denominado sistema trifásico, que consiste na aplicação prática do princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CRFB/ 88). À vista dos autos, percebe-se que o (a)) Presidente, lastreado na condenação proferida pelo soberano Tribunal do Júri, impôs em desfavor do réu uma pena definitiva de 41 (quarenta e um) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de dois delitos: 1º Crime: Homicídio Qualificado pelo motivo torpe, em concurso de pessoas, em face da vítima (art. 121, \S 2º, I). Em concurso material (art. 69, do CP) com o 2º Crime: Tentativa de Homicídio Qualificado (motivo torpe) e com uma causa de aumento (grupo de extermínio), em face da vítima sobrevivente . (art. 121, § 2° , I c/c § 6° c/c art. 14, II, todos do Código Penal. No caso sub judice, o apelante pugna pela retificação da pena-base, com o afastamento da valoração negativa da personalidade do agente e das consequências do crime. Posteriormente, requereu o afastamento da causa de aumento prevista no art. 121, § 6º do CP (grupo de extermínio) e a aplicação da fração da tentativa no grau máximo. Dito isso, passo à análise do procedimento dosimétrico estabelecido na v. sentença. Na primeira fase da dosimetria, o juízo a quo promoveu a exasperação da pena-base pela valoração negativa dos antecedentes, da personalidade e das consequências do crime. Para tanto utilizou a sequinte fundamentação: "b) Antecedentes: em relação a ambos os crimes, o acusado ostenta maus antecedentes, uma vez que possui, no mínimo 02 condenações,

sendo que uma delas será utilizada como agravante e outra como maus antecedentes. Em consulta constatou-se que o réu foi condenado na ação penal nº 0501726-41.2016.8.05.0271, por esta Vara Criminal pela prática do delito previsto no art. 16, IV da Lei 10.826/2003, no dia 30/07/2016, com trânsito em julgado ocorrido no dia 30/08/2019, ao cumprimento de pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, estando ainda em trâmite nesta Vara, com pena remanescente, pendente de cumprimento, circunstância que considero desfavorável [...]". (grifo nosso) [...] d) Personalidade: "A prova testemunhal colecionada aos autos, além dos relatórios de investigação da polícia civil comprovam que o réu exerce intenso tráfico de drogas na região de Valença, inclusive, apontando-o como líder de facção criminosa. Ademais, o réu foi flagrado em conversa telefônica com um comparsa custodiado no CPV, em intensa conversa sobre a prática de crimes, conforme relatório extraído da conversa telefônica autorizada judicialmente, colecionada aos autos conforme fls. Assim, considero tal circunstância como desfavorável; (grifo nosso). "g) Conseguências do crime: Consta nos autos que os réus proibiram a companheira da vítima , a permanecer no bairro do Novo Horizonte, nesta cidade, sendo obrigada a abandonar sua residência, gerando dissabores e desmantelando a harmonia familiar. Ademais, a primeira vítima possuía um filho menor. Assim, considero desfavorável em relação ao 1º crime (homicídio consumado) e favorável em relação ao 2º crime (homicídio tentado);" (grifo nosso) "Assim fixo a pena base da seguinte forma: - Para o 1º crime de homicídio consumado com uma qualificadora (art. 121, § 2º, I do CPB) em face da vítima , ponderadas as circunstâncias judiciais, havendo três circunstâncias desfavoráveis e utilizando-se o motivo "torpe" como qualificadora, nos termos decididos pelos jurados, fixo a pena base privativa de liberdade, acima do mínimo legal, em 19 (dezenove) anos de reclusão. - Para o 2º crime de homicídio tentado com uma qualificadora e uma causa de aumento (art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, ambos do CPB) em ponderadas as circunstâncias judiciais, havendo duas face da vítima circunstâncias desfavoráveis e utilizando-se o motivo "torpe" como qualificadora, nos termos decididos pelos jurados, fixo a pena base privativa de liberdade acima do mínimo legal, em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão." (grifo nosso) Quanto aos maus antecedentes, escorreita a fundamentação do juízo primevo, não tendo, inclusive, sido alvo de recurso pela defesa. Em relação à personalidade, sabe-se que esta vetorial disposta no art. 59, do CP, está relacionada com as qualidades morais e sociais do indivíduo, constituindo-se um verdadeiro retrato psíquico do agente delitivo. Nas palavras de Schmidt: "[...] É o conjunto de características psicológicas que determinam os padrões de pensar, sentir e agir, ou seja, a individualidade pessoal e social de determinado indivíduo. [...] O conceito de personalidade possui uma multiplicidade de definições, o que torna difícil dar-lhe uma conceituação. É algo que já recebeu tantas respostas que se pode considerar uma questão sem reposta" (2020, p. 156). Diante disso, segundo o entendimento pacífico das turmas do Superior Tribunal de Justiça — STJ — (vide STJ — HC: 492788 CE 2019/0038921-2, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 03/03/2020, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2020), ainda que estivéssemos diante de condenações anteriores, não seria possível a valoração negativa desta vetorial com o fundamento apontado pelo juízo primevo, haja vista que esta possui contornos próprios e distintos do histórico criminal do acusado. Em verdade, o juízo primevo tão somente atribuiu novas palavras ao termo "personalidade voltada para o crime", fundamentação há muito

rechaçada na jurisprudência, vejamos: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. INDEVIDA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PERSONALIDADE. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFRONTA À SÚMULA N. 444/STJ. DECOTE DA VETORIAL PERSONALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] III - In casu, quanto à personalidade, o d. Juízo a quo utilizou processos criminais em andamento como parâmetro para exasperar a referida circunstância judicial, em flagrante violação à Súmula n. 444/STJ, que reza, in verbis:"É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base."IV - Não obstante,"A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios - referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito -, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e características do seu caráter, aos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade social). Já a circunstância judicial dos antecedentes se presta eminentemente à análise da folha criminal do réu, momento em que eventual histórico de múltiplas condenações definitivas pode, a critério do julgador, ser valorado de forma mais enfática, o que, por si só, já demonstra a desnecessidade de se valorar negativamente outras condenações definitivas nos vetores personalidade e conduta social"(EREsp n. 1.688.077/MS, Terceira Seção, Rel. Min., DJe de 28/08/2019). V - Fixado o regime inicial semiaberto e mantida a prisão preventiva," deve o paciente aquardar o julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória "(HC n. 515.713/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Desembargador Convocado do TJ/PE, DJe de 14/10/2019). [...] (STJ - HC: 542516 SP 2019/0323303-9, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 03/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2019) A Corte da Cidadania, em sede de recursos repetitivos, já encampou o entendimento doutrinário que exemplifica, adequadamente, o sentido da vetorial da personalidade, vejamos: RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENAL. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES PENAIS PRETÉRITAS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 5. Quanto à personalidade do agente, a mensuração negativa da referida moduladora" deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos [...]' (HC 472.654/DF, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019)"(STJ, AgRg no REsp 1918046/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021). 6."São exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, responsabilidade, bom humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo. [...]. Aliás, personalidade distingue-se de maus antecedentes e merece ser analisada, no contexto do art. 59,

separadamente"(. Op. cit., p. 390). [...] (REsp 1794854/DF, Rel. Ministra , TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 01/07/2021) Por isso, não havendo a indicação de tais elementos, diante dos contornos da referida vetorial, por compreender inidônea a fundamentação utilizada, afasto a exasperação da circunstância judicial da personalidade. Lado outro, a mesma sorte não assiste ao apelante quanto às consequências do crime. As consequências do crime correspondem aos danos causados pela prática da infração penal, seja de ordem moral ou material. Os danos, porém, não podem ser adstritos às consequências naturais do delito, o que no caso do homicídio consumado, representa-se pela morte da vítima. Nessa circunstância, analisa-se o alarme social gerado, sua maior ou menor repercussão à vítima, à família e à sociedade. (vide . Curso de Direito Penal: Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2017 e . Tratado de Direito Penal: parte geral, 1. 17ª Ed. Rev. Amp. Atual. São Paulo, Saraiva, 2012). No caso dos autos, o fundamento invocado pelo magistrado, notadamente, o de que a companheira da vítima, após o crime, foi obrigada a sair de casa e levar consigo seu filho menor, por conta de ameaças promovidas pelo apelante e pelos demais integrantes do grupo criminosos, encontra amparo na prova oral produzida e reflete uma grave conseguência que transborda os limites do tipo penal. Por essa razão, em relação ao primeiro delito (homicídio consumado), mantenho a negativação das conseguências do crime. Assim, fica a pena-base do primeiro delito (art. 121, § 2º, I, do CP) exasperada quanto aos antecedentes e consequências do crime. Quanto ao segundo crime (art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, do CP), resta exasperada apenas quanto aos antecedentes. Percebo, porém, que a defesa também se insurgiu em relação ao quantum de exasperação da pena-base. A respeito da fração utilizada para a exasperação da pena-base, sabe-se que não existe um critério fixo e estático previsto em lei, porém, a proporcionalidade deve nortear o julgador no sopesamento de cada uma das oito circunstâncias judiciais. Para tanto, existem duas orientações consideradas como vetores da proporcionalidade pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. A primeira, considera como parâmetro a fração de 1/8 sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima (vide AgRg no REsp 1898916/RS, Rel. Ministro , 5º TURMA, j. em 21/09/2021, DJe 27/09/2021) e a segunda, a fração de 1/6 para cada circunstância, considerando a pena mínima como parâmetro (vide STJ, 5º Turma, HC 464.591, j. 07/02/2019). No caso concreto, o juízo primevo, sem apresentar fundamentação específica, exasperou a pena-base em quantum superior aos vetores consagrados pela jurisprudência pátria. Assim, considerando a readequação das penas-base com a exclusão da negativação da personalidade, procedo ao recálculo da pena com fulcro no primeiro critério (1/8 sobre a diferença da pena mínima e máxima abstratamente cominadas), considerando a jurisprudência deste Tribunal Por isso, quanto ao 1º Crime (Homicídio qualificado pelo motivo torpe, em concurso de pessoas, em face da vítima (art. 121, § 2° , I)), sendo negativas as circunstâncias dos antecedentes e das conseguências do crime, fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto ao 2º Crime (Tentativa de Homicídio qualificado (motivo torpe) e com uma causa de aumento (grupo de extermínio), em face da vítima sobrevivente . (art. 121, § 2° , I c/c § 6° c/c art. 14, II, todos do Código Penal), estabeleço a pena-base 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão. Lado outro, quanto ao primeiro crime, o juízo primevo estabeleceu a pena intermediária em 22 (vinte e dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, não havendo atenuantes. Para tanto, o d. juízo asseverou: "[...] Presente a agravante da reincidência. O réu já foi

condenado pela prática de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, nos autos da ação penal nº 0000568- 62.2011, Vara Criminal da Comarca de Laje, execução penal nº 0741730-15.2012, pela prática dos delitos previstos nos art. 33. § 4º, da Lei nº 11343/06 c/c art. 12 da Lei 10826/2003, por fato praticado em 13/10/2011, com sentença transitada em julgado no dia 01/10/2012 [...]". Nesse mister, a defesa sustenta que o julgador "aumentou a pena do recorrente acima de 1/6, o que está em desacordo com a doutrina e jurisprudência pátria". Em que pese o esforço argumentativo, o d. juízo se valeu do critério de 1/6 para agravar a pena intermediária, considerando que acresceu 03 (três) anos e 02 (dois) meses à pena-base do primeiro crime, não havendo ilegalidade no cálculo realizado. Considerando, porém, a nova pena-base, estabelecida por ocasião da exclusão da circunstância judicial da personalidade, fica a reprimenda intermediária do primeiro crime redimensionada em 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão. Quanto ao segundo crime, a pena intermediária fica redimensionada para 16 (dezesseis) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, considerando também a agravante da reincidência, nos termos da fundamentação já exposta. Na terceira etapa, em relação ao delito de homicídio consumado, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno a reprimenda intermediária definitiva, isto é, condena-se o apelante, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, do CP, à pena de 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão. Por sua vez, quanto ao segundo crime, na terceira etapa, em relação ao delito de tentativa de homicídio, o juízo primevo exasperou a pena em ½, em razão da causa de aumento reconhecida pelo Júri (grupo de extermínio - art. 121, § 6° , do CP) e a diminuiu em 1/2 razão da tentativa (art. 14, II, do CP). Considerando o concurso de causas de aumento e diminuição, manteve-se a pena no patamar anterior. A defesa, entretanto, sustenta a inidoneidade das frações elegidas pelo magistrado, requerendo a aplicação de fração menor na causa de aumento e fração maior em relação à tentativa. Com efeito, para a eleição das referidas frações, o juízo primevo asseverou: "[...] Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no art. 121, § 6° (grupo de extermínio), razão pela qual aumento a pena, na $\frac{1}{2}$ (metade), haja vista a noticia de grande quantidade de crimes de homicidio praticados pelo referido grupo de exterminio, inclusive com inúmeros processos do Júri. Ademais, restou comprovado que participaram pelo menos 15 homens armados, sendo identificados ao menos 05 (cinco), todos com diversas armas, de grosso calibre. A vítima foi atingida por pelo menos 03 (três) disparos de arma de fogo. Presente uma causa geral de diminuição de pena: no caso, a tentativa, nos. termos do art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal. A redução deve ficar em metade (1/2), pois as lesões corporais sofridas pela vítima foi de natureza grave. A vitima sofreu diversos disparos, sendo atingida ao menos por 03 vezes, com necessidade de internamento, conforme documentos de fls. 85/93. Considerando que o concurso de causa de aumento e diminuição, mantenho a pena em 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão". Em relação à causa de aumento do art. 121, crime praticado por grupo de extermínio, sabe-se que, segundo autorizada doutrina: "[...] por grupo de extermínio entende-se a reunião de pessoas, matadores, 'justiceiros' (civis ou não) que atuam na ausência ou leniência do poder público, tendo como a finalidade a matança generalizada, chacina de pessoas supostamente etiquetadas como marginais ou perigosas". (. Código Penal , Doutrina e Jurisprudência. 10º Ed. Editora JusPODIVM. 2017. p. 121/122) Se a referida causa de aumento fora reconhecida pelo Júri, com fulcro nas provas produzidas, não havendo

frontal discrepância entre a sua incidência e o arcabouço probatório, como se pode observar, pela fundamentação exposta pelo d. Juízo, deve o E. Tribunal mantê-la. Especificamente em relação ao quantum de aumento, "sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o aumento de pena, em patamar acima do mínimo legal, exige fundamentação concreta e idônea, devendo o magistrado indicar circunstâncias específicas dos autos que, efetivamente, justifiquem a exasperação da reprimenda em fração superior à mínima" (vide AgRg no AREsp n. 1.717.309/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/3/2023.). No caso concreto, entendo que a fundamentação utilizada pelo d. juízo é concreta e transborda ao ordinário da majorante, uma vez constatado que o grupo vem praticando homicídios em série na região e que detém alto potencial bélico, notadamente, pelo porte de armas de grosso calibre. Por essa razão, mantenho a exasperação da pena na fração de 1/2. Quanto à fração atinente à causa de diminuição do art. 14, II, do CP (tentativa), "a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição" (HC 363.625/SP, Rel. Ministro , Quinta Turma, DJe $1^{\circ}/12/2017$). No caso concreto, os agentes ultrapassaram as etapas da cogitação e preparação do crime. Iniciaram os atos executórios e deflagaram diversos disparos de arma de fogo, sendo que, pelo menos, três deles atingiram a vítima. Em um contexto em que uma vítima não resistiu aos disparos e a outra foi alvejada por, pelo menos, três vezes, há inquestionável justificativa para que o quantum de diminuição da tentativa não seja aplicado na fração máxima. Revela-se, portanto, proporcional a diminuição da pena à razão de ½. Diante do exposto, fica a pena definitiva do segundo crime (homicídio tentado), estabelecida em 16 (dezesseis) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias. Com a aplicação da regra do art. 69, do CP, fica o réu, , condenado à pena definitiva de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, do CP c/ c art. 121, § 2º, I c/c §6º c/c art. 14, II, todos do Código Penal), em regime inicial fechado, mantendo-se os demais termos da sentença. IV. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Pugna o apelante, pelo direito de recorrer em liberdade, sustentando inexistirem fundamentos a justificar sua manutenção no cárcere. A respeito, para a denegação do direito de recorrer em liberdade, o juízo primevo utilizou a seguinte fundamentação: "[...] Constata-se que o réu é acusado de ser o líder do tráfico de drogas e facção criminosa na região e responde a pelo menos outras 05 (cinco) ações penais nesta Comarca de Valença, entre processos de homicídio e tráfico de drogas, com algumas condenações já transitada em julgado, conforme se observa dos antecedentes. A reiteração delitiva e o risco à ordem pública restou fartamente demonstrada alhures. Além disso, foi determinada, por este Juízo, a inclusão do réu em RDD, pelo período de 01 (um) ano, em decisão prolatada no dia 25/03/2022, nos autos do pedido de providências n° 2000018-66.2022.8.05.0271, haja vista indícios de participação de retirada de vergalhões, juntamente com outros 07 internos do CPV. Os videos e fotografias denotam que o réu orienta os demais internos, apontando para locais de retirada dos vergalhões bem como recebendo um dos chunchos ou faca artesanal da mão deles. A conduta do réu demonstra que possui vinculos com organização criminosa, reiteração delitiva, influência e facilidade de comunicação no interior e exterior do presídio, representando alto risco para a segurança da ordem pública, inclusive com

captação de conversas telefônicas no interior do presídio, sendo que a revogação da prisão preventiva neste momento compromete a ordem pública e a aplicação da lei penal. No caso em concreto, o réu foi condenado a pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão, por crime contra a vida: com participação e liderança em grupo de extermínio, estabelecido o regime fechado, razão pela qual a sua soltura põe em risco a aplicação da lei penal, por ser iminente o risco de fuga para se esquivar da punição estatal e tornar-se foragido da Justiça. Por outro lado, nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se mostram aptas, no momento, a evitar a custódia cautelar do denunciado. Assim, com fundamento nos artigos 311, 312, 316, 387, parágrafo único e 492, 1,"e", ambos do CPP, REVISO E MANTENHO a prisão preventiva em face do réu AN- , conforme fundamentos alhures delineados [...]". A fundamentação do magistrado a quo se demonstra razoável tendo em vista não apenas a quantidade de pena aplicada, mas o risco de reiteração delitiva, o que impõe o acautelamento da ordem pública. A gravidade concreta da conduta também demonstra o periculum libertatis e indispensabilidade da prisão preventiva. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. DIVERSOS ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NECESSIDADE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, NÃO OCORRÊNCIA. 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes. 3. No caso, a medida extrema faz-se necessária como meio de evitar a reiteração delitiva, pois as instâncias ordinárias apontaram como fundamento para a manutenção da medida extrema a existência de diversos atos infracionais análogos à receptação e a furto praticados pelo paciente. Nesse contexto, ressalta-se que a prisão em flagrante originadora da decisão de prisão preventiva ocorreu em 9/1/2019, sendo que, conforme consignado pela Corte de origem, o custodiado completou os 18 anos de idade no dia 31/12/2018. Ou seja, a prática delitiva aconteceu logo após completar a maioridade, a evidenciar, somada ao seu histórico infracional, um quadro de efetivo risco de contumácia criminosa. 4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão que julgou prejudicado o habeas corpus. Ordem denegada. (STJ -AgRg no HC: 494420 SC 2019/0049411-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 18/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019) Logo, no tocante à negativa do direito de recorrer em liberdade, não merece reparo a decisão proferida pelo Juízo a quo. V. DA CONCLUSAO. Diante do exposto, acolho parcialmente o pronunciamento ministerial de ID 34153769 e, rejeitando as preliminares suscitadas, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto para readequar a pena-base e afastar a valoração negativa da personalidade do agente, promovendo-se novo cálculo da pena. Fica o réu , condenado à pena definitiva de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, do CP c/

c art. 121, § 2° , I c/c § 6° c/c art. 14, II, todos do Código Penal), em regime inicial fechado, mantendo—se os demais termos da sentença. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ SUBSTITUTO DO 2.º GRAU — RELATOR